



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RELATOR

009152/2016-4
1426/2015- 1º URT SUFAC
EX OFFICIO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
EMPREENDIMENTOS GLOBO LTDA.
CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

09 / 09 / 2017

ACORDÃO Nº 032/2017-CRF

DIGITALIZADO

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS REDUÇÕES Z. DEFESA CONSEGUE ELIDIR PARTE DA DENÚNCIA. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE.

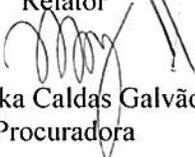
1. A autuada elidiu parcialmente a denúncia e efetua o parcelamento do débito remanescente, reconhecendo dessa forma as infrações e a procedência do débito fiscal, extinguindo tacitamente o litígio, tendo a concessão do parcelamento caráter decisório. Teor dos arts. art. 151,VI do CTN, §1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos arts. 66, II, “a”, e 171, todos do Regulamento do PAT. Acórdãos procedentes;.
2. Defesa consegue elidir parte da denúncia, comprovando que as reduções Z foram efetivamente escrituradas, embora com a falta do dígito inicial.
3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte. Crédito tributário suspenso pelo parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente em parte, e declarando suspenso o crédito tributário em função do parcelamento.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 7 de março de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), que julgou procedente em parte o Auto de Infração nº 1426/2015- 1ª URT SUFAC (fl. 02), no qual são apontadas **03 (três) ocorrências**, todas decorrentes da falta de escrituração na Escrituração Fiscal Digital, EFD, das reduções Z colhidas no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, ECF, a primeira ocorrência se referindo a mercadoria isenta: a segunda, a mercadorias sujeitas a substituição tributária; e a terceira, referente a mercadorias tributadas tendo, portanto, a empresa infringido o disposto no art. 150, inciso XIII c/c o art. 609, art. 623-B e art. 623-C, e penalidade proposta no art. 340, III, “f”, c/c com o art. 133, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

A infração resultou num débito de R\$ 41.403,71 de ICMS, multa de R\$ 49.475,60, totalizando R\$ 90.879,31.

Além da peça inicial, composta do Auto de Infração citado (fl. 02) foram acostados aos autos a Ordem de Serviço nº 50194 – SUFAC, de 09 de outubro de 2015, os documentos relativos a informações do contribuinte, relatório de ECFs do Contribuinte, termo de prorrogação de fiscalização, resumo das ocorrências, relatório circunstanciado de fiscalização, termo de ocorrência, termo de informação sobre antecedentes fiscais, informando que o contribuinte não é reincidente (fls. 03 a 35).

As fls. 36 é juntada cópia do Processo nº 19.114/2016-7, referente a parcelamento de débitos. Na ficha de compensação bancária de fls. 40, se lê: ”ref. Entrada de parcelamento de ICMS de 2010 e 2011”.

Também se faz juntada de outro Processo, o de nº 26.350/2016-1, com outro parcelamento. As fls. 54 consta informação do Subcoordenador da SUDEFI informando que “...a autuada parcelou parte das ocorrências nº 1, 2 e 3, utilizando os benefícios de redução de juros e multa concedidos pela Lei nº 9276/2009- REFIS, através dos Processos de nºs. 19114/2016 e 26350/2016”.

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 12 de fevereiro de 2016, opondo-se à autuação (fls. 57 e ss), afirmando, em resumo, que a recorrente escriturou as reduções Z em seu SPED e “o que houve foi apenas erro de gravação das informações pelo equipamento emissor de cupom fiscal por não constar o primeiro dígito e que a multa aplicada é confiscatória.

As CONTRARRAZÕES foram oferecidas pela autuante em 30 de fevereiro de 2016, confirmando as afirmações do autuado, pronunciando-se pela exclusão do débito remanescente que era realmente indevido.

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 144/2016-COJUP, fls. 480 e ss., datada de 31/06/2016, julga procedente em parte o auto de infração, uma vez que a parte procedente havia sido parcelada pelo contribuinte e o restante era indevido.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fl. 506, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

VOTO

O recurso *ex officio* atende aos requisitos de admissibilidade e tempestividade.



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



O auto de infração não comporta maiores dúvidas. Parte do débito foi parcelado como se verifica da informação de fls 54 do Subcoordenador da SUDEFI.

Quanto à parte do crédito parcelado, deixo de analisar o mérito. O parcelamento, conforme diversas decisões prolatadas por este Conselho, configura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desistência do litígio na esfera administrativa e confissão irretratável de dívida em relação à mesma, nos termos dos arts. 151 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 6.968/97, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), art.66, II, “a” e 171 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 66. Em qualquer fase de tramitação do processo fiscal, tendo em vista a situação financeira do contribuinte e a origem do débito, pode ser concedido o parcelamento de créditos tributários do Estado, relativos ao imposto e apurados ou não através de auto de infração, conforme disposto em regulamento.

§1º O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

b) pela posterior propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação.

Por outro lado, com relação ao remanescente do crédito tributário, confirma-se que houve apenas erro de gravação das informações pelo equipamento emissor de cupom fiscal por não constar o primeiro dígito e que o autuado realmente escriturou todas as reduções Z corretamente, sendo esta parte da infração improcedente.

Assim, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração procedente em parte, declarando o crédito tributário suspenso pelo parcelamento.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal-RN, 7 de março de 2017.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator